

Projecto de Lei n.º 252/X

Estabelece a inversão do ónus da prova no âmbito da prestação de serviço público

A prestação dos serviços públicos assume uma importância vital na sociedade. Sejam consumidores, trabalhadores ou empresas, todos têm o direito constitucionalmente consagrado de auferir de serviços públicos de qualidade e com segurança.

Tratando-se de actividades que satisfazem necessidades básicas e essenciais, económicas ou sociais, como o fornecimento de energia eléctrica, o fornecimento de gás, as telecomunicações, os transportes colectivos, os serviços de saúde, entre outros, percebe-se a importância que assumem junto dos destinatários.

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho criou no ordenamento jurídico português alguns mecanismos importantes destinados a proteger o utente dos serviços públicos essenciais, embora se circunscreva aos enumerados.

Por seu turno, o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, implementado pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, estabelece um conjunto de regras que têm por finalidade proteger os consumidores de forma a garantir a qualidade e segurança dos bens e serviços.

Apresentado anteriormente na VIII e IX Legislaturas, o Projecto de Lei do PCP que estabelece a inversão do ónus da prova no âmbito da prestação do serviço público foi discutido em sessão plenária da Assembleia da República em 2003 e mereceu acolhimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Mas, na verdade, a situação mantém-se inalterada pelo que consideramos da maior importância a sua reapresentação, com algumas alterações e sugestões colhidas de anteriores debates.

Continua a faltar um mecanismo eficaz de responsabilização das pessoas colectivas de direito público que integrem a Administração Pública ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos directamente ou através de contrato de concessão ou de outro contrato administrativo, no caso de alguém se sentir lesado.

O conjunto de medidas de protecção serão letra morta se não houver possibilidades reais da sua aplicação, isto é, se não existirem meios de transposição para a realidade e se não forem criados mecanismos que lhe dêem efectivamente essa capacidade de defesa. Os direitos dos consumidores são também direitos para com os poderes públicos, para que estes legislem em certo sentido.

É preciso prever soluções que permitam uma justiça acessível, pronta e eficaz que faça frente a uma crescente consciência crítica das necessidades por parte dos cidadãos e que tenha em conta as alterações económicas, a evolução das necessidades sociais da população, o desenvolvimento técnico e tecnológico e ao mesmo tempo responsabilize as entidades que têm a obrigação de prosseguir o interesse público.

É com esse objectivo que consideramos a inversão do ónus da prova sempre que alguém se considere lesado pela não prestação de um serviço público essencial de qualidade e com segurança.

Assim, recai sobre a entidade que presta o serviço público, a incumbência de provar o cumprimento das suas obrigações perante o cidadão que se considera lesado e se encontra necessariamente numa situação mais fragilizada.

Para este efeito, verifica-se uma situação de não prestação de serviço público, sempre que o objecto da prestação não seja alcançado e não satisfaça o direito a esse resultado.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objectivo

A presente lei visa garantir uma maior eficácia na prestação dos serviços públicos essenciais aos cidadãos, em aplicação do princípio da prossecução do interesse público, e no respeito pelos seus direitos e interesses legalmente protegidos, para que qualquer pessoa que se considere lesada pela não prestação desses serviços, possa fazer valer os seus direitos através da via judicial, sem prejuízo de eventualmente poder recorrer a outras instâncias competentes.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos da presente lei entende-se por interesse público o conjunto de necessidades vitais da comunidade que são satisfeitas pelas pessoas colectivas de direito público que integram a Administração Pública ou por quaisquer outras entidades que, nomeadamente por contrato de concessão ou de outro contrato administrativo, prestem serviços públicos essenciais.
2. Para efeitos do princípio da prossecução do interesse público, verifica-se uma situação de não prestação de serviço público essencial sempre que o objecto da prestação não seja alcançado ou não satisfaça integralmente o direito a essa prestação.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

A presente lei é aplicável:

- a) Às situações de obrigação de prestação de serviços públicos, designadamente, ao serviço de saneamento e de fornecimento de água, ao fornecimento de energia eléctrica, ao fornecimento de gás, ao fornecimento de telecomunicações, incluindo voz e dados, prestação de cuidados de saúde, aos serviços de transportes regulares de passageiros, à gestão e manutenção da rede viária;
- b) Ao processo civil e administrativo e aos processos gratuitos.

Artigo 4º

Ónus da Prova

Quando o utente ou alguém que se considere lesado pela não prestação de serviços públicos essenciais, apresentar perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da falta do cumprimento ilícito e culposo do serviço, incumbe à entidade prestadora demandada provar que não houve incumprimento da sua prestação.

Artigo 5º
Informação

Compete ao Governo zelar para que as medidas tomadas em execução da presente lei, bem como as normas já em vigor sobre a matéria, sejam levadas de modo acessível ao conhecimento geral dos cidadãos.

Assembleia da República, 21 de Abril de 2006
Os Deputados,